

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES I**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N° 6.204/2019, N° 533 /2019 E N° 3.999/2020

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF BILLS NO. 6,204/2019, NO. 533/2019, AND NO. 3,999/2020

Amanda William Carvalho Rocha ¹
Guilherme César Pinheiro ²
Gabriella Alves Pereira ³

Resumo

O presente trabalho analisa os Projetos de Lei de nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020 sob a perspectiva do acesso a justiça. Embora, justificados como medidas eficientes e de modernização, podem restringir direitos fundamentais ao deslocar funções do Judiciário para esfera extrajudicial e criarem barreiras, sobretudo, para os mais vulneráveis. Com esta análise, pretende-se demonstrar como ao em vez de ampliar o acesso, essa transferência de função, reforça desigualdades afrontando o art. 5º, XXXV, da Constituição. Conclui-se que tais propostas fragilizam a democracia pois privilegiam celeridade em detrimento da isonomia, do contraditório e ampla defesa.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Acesso à justiça, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes Bills No. 6,204/2019, No. 533/2019, and No. 3,999/2020 from the perspective of access to justice. Although presented as efficient and modernizing measures, they may restrict fundamental rights by shifting judicial functions to the extrajudicial sphere and creating barriers, especially for the most vulnerable. The analysis shows that, instead of expanding access, such transfer reinforces inequalities, violating Article 5, XXXV of the Constitution. It concludes that these proposals weaken the Democratic Rule of Law, prioritizing speed over equality, due process, and the right to a full defense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutionality, Access to justice, Desjudicialization

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UEMG - Unidade Diamantina. Pesquisadora do projeto "Acesso à jurisdição e desjudicialização: inconstitucionalidades dos PL's nº 6204/2019, nº 533/2019 e nº 3999 /2020"

² Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-MG. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da FCJ da (UEMG), unidade Diamantina.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UEMG - Unidade Diamantina. Pesquisadora do projeto "Acesso à jurisdição e desjudicialização: inconstitucionalidades dos PL's nº 6204/2019, nº 533/2019 e nº 3999 /2020"

1. INTRODUÇÃO

A temática “acesso à justiça” ganhou relevância científica com a publicação da monumental pesquisa internacional “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, sob a égide de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, e financiada pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Justiça da Itália, ao fim da década de 1970. Tal procedimento foi composto por juristas de 23 países, os quais receberam a tarefa de responder questionários para a formulação posterior de relatório. As conclusões deveriam sinalizar os problemas dos sistemas jurisdicionais de cada país e possíveis soluções técnicas para seus respectivos sistemas jurisdicionais. (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 395-425)

Nessa perspectiva, as correntes de acesso à justiça difundiram-se mundialmente, chegando ao Brasil, e resultando na proposição de mudanças práticas no sistema jurídico brasileiro, a fim de mitigar a morosidade e sobrecarga do sistema. Tal perspectiva resultou, entre outras formulações, na proposição de três projetos de lei: nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020. A discussão do caráter constitucional ou inconstitucional desses projetos tem ganhado força no cenário nacional, na medida em que foram criados com uma justificativa de aprimoramento do judiciário, mas, paralelamente, poderiam funcionar como um mecanismo de exclusão e limitação de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, pois fazem uma contraposição direta à norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição brasileira, ao excluírem da apreciação do poder judiciário certas modalidades específicas de litígios. Assim, a análise dos projetos e a respectiva síntese com o disposto na norma constitucional será aprofundada no desenvolvimento deste trabalho.

2. OBJETIVOS

O objetivo da pesquisa é investigar, por meio de uma análise específica, a caracterização dos projetos de lei nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020 como inconstitucionais, tendo em vista a contrariedade direta à norma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(BRASIL, 1988). Pretende-se discutir a inconstitucionalidade dos projetos de lei nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3999/2020, analisando as modificações propostas por cada projeto de lei e suas implicações

sociais, fazendo, ao final, uma relação com a teoria difundida de “acesso à justiça”, a qual ganhou relevância científica com a publicação da pesquisa internacional “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, coordenada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, e financiada pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Justiça da Itália, no final da década de 1970.

3. METODOLOGIA

Essa pesquisa utilizará uma metodologia de caráter dedutivo, utilizando como base premissas teóricas e doutrinas difundidas que fazem luz a sua problemática. Com isso, a pesquisa fará uso dos projetos de lei em discussão no Senado Federal e no Congresso Nacional, com a finalidade de investigar os elementos que potencialmente sejam capazes de evidenciar e comprovar a validade científica da hipótese suscitada.

Posto isso, será utilizada como método a técnica preponderante de revisão bibliográfica da leitura científica especializada, fazendo uma análise e descrição dos projetos de lei a serem investigados, bem como da literatura majoritária sobre o tema. As formulações de hipótese e das conclusões propositivas seguirão a mesma linha. Desse modo, espera-se produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos e contribuir para investigação do tema e para a corrente de pesquisa direcionada ao acesso à justiça.

4. DESENVOLVIMENTO

A princípio, será feita uma análise do Projeto de Lei N° 6204, de 2019, que está em discussão no Senado Federal. O projeto é de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) e dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Além disso, o projeto visa alterar as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a proposta é criar a possibilidade de que a execução de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais sejam matéria dos Cartórios de Protesto. A execução, portanto, não seria mais apreciada pelo Poder Judiciário.

A título de conhecimento, os títulos judiciais estão elencados no art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), enquanto os títulos extrajudiciais constam no art. 784 do CPC. Estes são produtos de decisões extrajudiciais com força de lei e caráter imperativo; aqueles, por sua vez,

são resultados de uma sentença ou decisão de um órgão do poder judiciário que gera uma obrigação.

A justificativa reside no acúmulo de demandas no judiciário e, consequentemente, na morosidade do processo. O próprio texto do projeto de lei reforça dados do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente de 2023, no qual foram registrados um total de 5.619.420 novos casos de Execução Judicial e Extrajudicial. Além disso, até outubro do mesmo ano, haviam 14.876.365 execuções pendentes de resolução. (BRASIL, 2019)

O cenário não é diferente dois anos depois. As estatísticas do CNJ demonstram que, neste ano de 2025, foram registrados um total de 5.014.473 novos casos de Execução Judicial e Extrajudicial. Valor semelhante ao de 2023, o que expõe a continuidade desse problema para o poder judiciário. Posto isso, os debates atuais acerca desse projeto centram-se na sua incapacidade de apresentar soluções razoáveis para o problema. Entre as propostas, os arts. 9º, caput e parágrafo único e 10 afirmam que, caso cumpra os requisitos, o agente de execução determinará a citação do devedor para pagamento da dívida em 5 dias úteis, sendo que, não paga a dívida, haverá penhora e avaliação dos bens do devedor. Logo, caso o devedor não seja encontrado, o projeto de lei determina que será feita uma citação por edital. Assim, realizada a obrigação, o tabelionato será responsável por declarar a extinção da execução. De modo contrário, se a obrigação não for recepcionada, o devedor deverá “independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente” (BRASIL, 2019).

Com essa análise, pretende-se demonstrar apenas um dos muitos aspectos que se contradizem nessa proposta, pois há mais de uma previsão no projeto que viabiliza a possibilidade de recorrer ao judiciário para esclarecimento de dúvidas e outras demandas, não resolvendo o problema tematizado, mas sim desviando o caminho a ser feito comumente na resolução desses litígios que voltarão, apenas em outro momento oportuno, para o próprio judiciário.

Em uma segunda análise, o Projeto de Lei nº 533/2019, hoje Lei nº 14.195/2021, é um dos exemplos mais importantes da busca pela modernização e celeridade nos processos do sistema de justiça brasileiro ao mudar o Código de Processo Civil para fazer da citação por meio eletrônico de forma preferencial (BRASIL, 2019b). Apesar de parecer seguir os princípios da

simplificação da "Terceira Onda" de acesso à justiça falada por Cappelletti e Garth (1988), uma análise mais aprofundada revela que a ação, na verdade, levanta uma nova e grande barreira ao acesso efetivo: a barreira digital. A questão principal do PL 533/2019 está no seu total desacordo com a ideia de "Capacidade Jurídica", como visto por Cappelletti e Garth (1988). Para eles, ter justiça não é só poder ir ao tribunal, mas também depende da capacidade da pessoa em reconhecer a existência de um direito e em saber como agir para protegê-lo. A lei, porém, começa com um pensamento falso, uma verdadeira fantasia legal: que o Brasil é um país digitalmente letrado, não levando em conta o grande "apartheid digital" que segregava milhões de cidadãos.

O novo mecanismo vira do avesso a regra básica do ato de citação, que é a viga mestre do processo e a garantia primária do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). A responsabilidade, antes do poder do juiz de achar e dar ciência a um acusado sobre a existência de um processo, é transferida para o cidadão. Ela agora tem que manter seus dados informados nos sistemas públicos e verificar sempre seus meios eletrônicos sob pena de ser dado como citado após um breve período sem confirmação do recebimento.

As consequências dessa inversão são ruins para a garantia do acesso à justiça, especialmente para os "litigantes eventuais" (GALANTER, 1974), ou seja, os cidadãos comuns que não tem familiaridade com o sistema judicial. O risco de uma revelia em massa torna-se algo iminente, afetando desproporcionalmente as pessoas vulneráveis: os idosos, as pessoas de baixa renda, os trabalhadores informais e os que moram em áreas rurais ou com infraestrutura de internet precária. Para esses grupos a forma eletrônica de citação não é uma ajuda, mas sim uma criação de uma barreira onde o processo pode correr sem que nunca saibam da sua existência.

Dessa forma o PL 533/2019, mesmo sendo pensado como um avanço, trabalha como um método de exclusão processual. Ele usa a ideia da Terceira Onda (eficiência) para retirar o primeiro passo mais importante do acesso à Justiça: o conhecimento de ser parte em processo e a oportunidade de se defender. A modernização, nesse caso, não ajudou a crescer mas sim a diminuir o acesso, tornando a Justiça mais distante aos que justamente enfrentam as maiores barreiras.

Por fim, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro enfrentou, durante as últimas décadas, um processo de desjudicialização, que evidencia-se na transferência de determinadas matérias que tradicionalmente eram submetidas ao Poder Judiciário para o âmbito de esfera extrajudicial. Sob a perspectiva do livro “Acesso a justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), esse movimento pode ser associado à chamada “terceira onda” ao acesso à justiça supracitada, a qual propõe a utilização de novos mecanismos e instituições para solucionar litígios.

É nesse contexto que surge o Projeto de lei nº 3999/2020, que visa regulamentar o despejo extrajudicial e a consignação extrajudicial de chaves (BRASIL, 2020). A medida é apresentada como resposta à morosidade judicial, mas levanta discussões sobre sua compatibilidade com o direito fundamental de acesso à jurisdição, previsto no art.5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, obtendo uma análise mais aprofundada, é evidente as contradições. A proposta pode acentuar desigualdades já existentes ao invés de assegurar a igualdade de condições para os litigantes presentes no processo, especialmente atingindo locatários em situação de vulnerabilidade social, já que, por exigir que a solução passe pela via cartorária, o projeto ignora que, no Brasil, o acesso a mecanismos extrajudiciais muitas vezes depende de capacidade econômica, informação jurídica e suporte institucional – recursos distribuídos desigualmente entre a população. Estudos recentes apontam que custos cartorários, barreiras informacionais e a ausência de apoio institucional tendem a agravar a exclusão de grupos sociais vulneráveis, reforçando a desigualdade no acesso à justiça (COSTA et al., 2024; SADEK, 2014).

Além disso, o PL 3999/2022 levanta questões sobre a segurança jurídica quanto ao procedimento extrajudicial. Esse deslocamento de resolução de conflitos para fora do âmbito do Judiciário abre espaço para incertezas de prazo, notificações e validade de atos essenciais, como a consignação de chaves, potencialmente gerando conflitos que ainda terão de ser solucionados judicialmente. Tal sobreposição entre instâncias extrajudiciais e judiciais evidencia que a simplificação formal nem sempre se traduz em efetividade real do acesso à justiça, podendo, paradoxalmente, gerar mais litígios e insegurança para os cidadãos.

De um ponto de teórico, a proposta do PL contrapõe a ideia de “capacidade jurídica”, segundo o qual o acesso à justiça não está resumidamente na possibilidade de recorrer formalmente a um tribunal, mas também envolve a capacidade do cidadão em compreender seus direitos e reconhecer as situações de conflitos, adotando medidas efetivas para sua proteção.

Portanto, embora o PL 3999/2020 se apresente como um avanço em termos de modernização e celeridade processual, sua implementação deve ser analisada criticamente. A desjudicialização, quando aplicada sem mecanismos compensatórios que garantam acesso equitativo, pode resultar em exclusão social e fragilizar a proteção de direitos fundamentais.

5. CONCLUSÃO

Posto isso, ao analisar os Projetos de Lei nº 6.204/2019, nº 533/2019 e nº 3.999/2020 é possível perceber que as propostas, ainda que pautadas em uma problemática de extrema relevância para a ordem jurisdicional do Estado, representam uma ameaça para direitos e garantias fundamentais. Não obstante, os três projetos analisados, ainda que utilizem como prerrogativa a expansão do acesso à justiça, não concordam com os ideais da "terceira onda" de acesso à justiça, mas vão de encontro aos fundamentos dessa luta e contrariam, sobretudo, a Constituição Federal de 1988. É relevante salientar o recorte social que será afetado por tais mudanças, isto é, os cidadãos em estado de vulnerabilidade, titulares de pequenas causas que já sofrem uma desvantagem em relação aos litigantes habituais. Assim, é possível concluir que as propostas enfraquecem o Estado Democrático, visto que violam o cerne de um direito básico de acesso à justiça. Por fim, a busca pela eficiência, não deve servir como aval para afastar os cidadãos de direitos plenamente conquistados, como o devido processo legal, ampla defesa, do contraditório e isonomia.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL, Projeto de Lei 6204/2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8049470&ts=1630408062359&disposition=inline>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL, Projeto de Lei 3999/2019. Dispõe sobre o despejo extrajudicial e a consignação extrajudicial de chaves, e para tanto altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258980>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 533, de 06 de fevereiro de 2019b. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

COSTA, Erica Ventura; et al. Superando obstáculos no acesso à justiça: Um diálogo entre Cappelletti e Garth e abordagens contemporâneas. Revista do Direito, UNISC, v. 8, n. 2, 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista do Ministério Público, v. 3, n. 5, p. 89-104, 2014.

NUNES, Dierle J. C.; PAOLINELLI, Camilla M. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Revista de Processo, São Paulo, ano 46, v. 314, p. 395-425, abr./2021.